



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



**Ofício nº:** 095/2021/JUR  
**Assunto:** Resposta Ofício nº 378/2021/CMMB

Matias Barbosa, 10 de junho de 2021.

Exmo. Sr. Anselmo Ítalo Leopoldino,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico no Projeto de Lei nº 039/2021, que “Dispõe sobre o direito de preferência à vacinação contra a covid-19 (novo corona vírus), no Município de Matias Barbosa, às pessoas prioritárias e inclusas no grupo de risco que menciona”.

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Leonardo Sérgio Henrique  
Procurador Legislativo da Câmara  
Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique  
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exmo. Sr. Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa  
Em mãos.





# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



## Parecer Jurídico

### I- Histórico:

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 378/2021/CMMB, de lavra do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino, a respeito da Proposição de Lei nº 039/2021, que “**Dispõe sobre o direito de preferência à vacinação contra o covid-19 (novo coronavírus), no Município de Matias Barbosa, às pessoas prioritárias e inclusas no grupo de risco que menciona**”.

Desta feita, passamos, então, a opinar.

### II- Relatório:

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A Lei é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, mais especificamente, direito de preferência à vacinação na circunscrição municipal, tudo em conformidade com o texto apresentado, assim como a justificativas colacionadas a mensagem que segue ao mesmo anexado.

O Projeto de Lei é o caminho *juris* que deve transpor a iniciativa para efetivar aplicação geral aos cidadãos, conforme se comprehende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

**“Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)”**

O Legislador Municipal possui legitimidade ampla para propor a presente Proposição, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:

“Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer **Vereador**, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos” (destacado)

“Art. 147 – (...)  
§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular” (grifamos)

Aceito o trâmite da matéria, cumpre-nos ressaltar, que o quorum exigido para aprovação

Lemarlei Sávio Pires  
Presidente  
Câmara Municipal de Matias Barbosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

deste Projeto de Lei dependerá do voto favorável da maioria dos legisladores, presente a maioria absoluta dos Vereadores desta Casa, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes: (...)"

A Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a matéria tratada por referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal.

A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa trata de quais seriam as competências do município em suas tratativas. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do referido Diploma Maior percebemos que andou bem o Ilustre Prefeito Municipal ao levar tal Proposta de Lei à apreciação da Casa Legislativa. Comprovemos, então:

"Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes."

Adiante, devemos tratar daqueles assuntos afetos a exclusividade de proposição por parte do Chefe do Executivo Municipal. Disciplina o §1º do citado artigo 44 da Lei Orgânica Municipal aquelas propostas de leis que são de iniciativa privativa deste. Vejamos, pois:

"(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria;

II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;

III - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos."

Por fim, em relação aos quesitos implícitos de legalidade e constitucionalidade da proposição de lei agora em comento, salvo melhor argumentação, não vislumbramos óbices, uma vez que não invade competência privativa dos demais entes federados, não legisla sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e nem contraria ou conflita com outras legislações já existentes no arcabouço legal, inclusive vai ao encontro do que disciplina o Plano Nacional de Vacinação estipulado pelo Governo Federal.

### III- Conclusão:

O Projeto de Lei, da forma como se apresenta, salvo melhor juízo, não padece de vício de

Legislador Sérgio Henrique  
Presidente da  
Câmara Municipal de Matias Barbosa

<http://legislativomatiense.com>

<https://www.facebook.com/camaradematiasbarbosa>

[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

legalidade e/ou constitucionalidade, não afrontando dispositivos da Lei Orgânica Municipal, assim como princípios da Constituição Federal e do Estado de Minas Gerais.

Entendemos, portanto, que o mesmo pode seguir o caminho disciplinado no Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa e encaminhado às devidas Comissões Parlamentares para a devida análise e apreciação Plenária.

Sem mais para o momento, despeço-me.

É o parecer que submeto a apreciação do Nobre Presidente.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 10 de junho de 2021.

  
Leonardo Sérgio Henrique

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

  
Leonardo Sérgio Henrique  
Procurador Legislativo  
Câmara Municipal de Matias Barbosa